

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.724, DE 2003

Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nas faturas de cobrança e na correspondência de órgãos da Administração Pública Federal e de empresas concessionárias de serviços públicos

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame determina a órgãos da Administração Pública Federal e empresas concessionárias de serviços públicos a veiculação de “mensagens educativas em sua correspondência oficial e nas faturas de cobrança”.

Dispõe que as mensagens serão veiculadas nas faturas de cobrança e nas notificações, avisos, recibos e demais correspondências assemelhadas.

Prevê a rotatividade mensal das mensagens, que tratarão de prevenção da saúde, estímulo à educação e promoção de campanhas de saúde pública conduzidas pelo governo federal, e que o Executivo, na regulamentação, definirá as mensagens a adotar.

Diz, também, que as obrigações aí instituídas ficam incorporadas aos contratos de concessão de empresas prestadoras de serviços públicos.

Por fim, prevê multa de quinhentos a dois mil reais, acrescida de um terço na reincidência.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público opinou pela aprovação.

Cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Quanto à juridicidade, entendo necessário alterar a redação do artigo 1º quanto à palavra “organização”, pois entendo que a ela falta a precisão devida em se tratando de redação normativa.

No que toca à técnica legislativa, entendo necessário rever a redação do artigo 1º, em atenção à legislação complementar aplicável.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 2.724, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.724, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatório para os órgãos e entidades da administração pública federal, direta ou indireta, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, entidades sob controle direto ou indireto da União e empresas concessionárias de serviços públicos a veiculação de mensagens educativas em sua correspondência oficial e nas faturas de cobrança.

Art. 2º As mensagens serão veiculadas nas faturas de cobrança e nas notificações, avisos, recibos e demais correspondências assemelhadas, e serão usadas de forma rotativa, devendo ser atualizadas mensalmente.

Parágrafo único. As mensagens versarão sobre a prevenção da saúde, o estímulo à educação e a promoção de campanhas de saúde pública conduzidas pelo governo federal, e serão definidas pelo Poder Executivo na regulamentação.

Art. 3º As obrigações estabelecidas por esta Lei ficam incorporadas aos contratos de concessão de empresas prestadoras de serviços públicos.

Art. 4º A desobediência ao disposto nesta Lei sujeita o infrator a multa de quinhentos a dois mil reais, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator